



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.14.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO em anexo.**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENCE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.276.306/0001-14, em face do edital da Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviço de Transporte de Alunos da Rede Pública de Ensino Fundamental e Médio, Universitários e Funcionários da Rede Pública de Ensino do Município de Horizonte, Conforme Especificações no Projeto Básico/Termo de Referência.

Alega, em breve síntese, que o Edital frustrar o caráter competitivo do certame, maculando, assim, os preceitos e a legalidade contida no Instrumento Convocatório.

Sustenta, ainda, a Impugnante, que o item 3.7.4, que trata da apresentação da Autorização para Condução Coletiva de Escolares, expedido pelo DETRAN, restringe a licitante do Certame, bem como, restringe a participação de “quase cem por cento das empresas que realizam transporte escolar no Estado.”

*[Handwritten signatures]*



## PREFEITURA DE HORIZONTE



É o breve relato da impugnação.

Passa-se a analisar.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade da referida impugnação, averiguando se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em lei.

Analisando a peça impugnatória, observa-se que o impugnante interpôs a impugnação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### **DO MÉRITO**

De proêmio, convém frisar que a Administração Municipal objetivando seleção da melhor proposta para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte-CE, tendo em vista a que a contratação é de fundamental importância para o funcionamento geral do sistema público municipal e estadual de ensino, de forma a atendermos toda a demanda da rede de ensino do município de Horizonte.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.



Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida à irresignação.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

No presente caso, questiona a Impugnante, que em razão das exigências editoriais previstas no Instrumento Convocatório, mais precisamente, quanto a exigência da Apresentação de Autorização para Condução Coletiva de Escolares, expedida pelo DETRAN, esta ferindo o artigo 3º da lei 8.666/93.

Defende a Impugnante, que a exigência da Autorização para Transporte Coletivo de Escolares no Edital de Convocação representação de cerceamento da ampla concorrência.

↑

↑



## PREFEITURA DE HORIZONTE



Pois bem.

A cerca do assunto, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997 traz em sua redação, os esclarecimentos para dirimir as questões levantadas pela Impugnante, mais especificamente no Artigo 136, como se vê abaixo:

“(…)

**ART. 136. OS VEÍCULOS ESPECIALMENTE DESTINADOS À CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES SOMENTE PODERÃO CIRCULAR NAS VIAS COM AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, EXIGINDO-SE, PARA TANTO:**

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

(…)”

Como podemos constatar, o Código de Trânsito através da Lei 9.504/1997 prevê a exigência de Autorização para Condução Coletiva de Escolares, pelo qual



## PREFEITURA DE HORIZONTE



implica, simplesmente no respeito do Instrumento Convocatório ao Diploma Legal reportado, como de estilo.

Assim, Esta Comissão de Licitação, ao incluir a exigência da Autorização para Condução Coletiva de Escolares no Edital, nem de longe restringiu o caráter competitivo do certame, como a Impugnante alega, apenas respeitou uma legislação específica que aborda o objeto do certame.

Como já asseverado, O Instrumento convocatório respeitou a norma contida no Código de Trânsito Brasileiro, em observância ao objeto do processo licitatório em epígrafe, que trata de transporte escolar de alunos da rede de ensino fundamental, médio e universitário.

Com isso, o Edital e as Empresas que têm interesse em participar do certame, deverão obedecer ao Código de Trânsito Nacional, até mesmo para o fim de cumprir com todas as legalidades para a execução dos fins do certame, sob pena, de infringir o mesmo diploma legal, bem como, sofrer penalizações em decorrência do descumprimento.

Importante ressaltar que as exigências de ordem de qualificação econômico-financeira, técnica e etc., devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, assegurando o cumprimento das obrigações nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que diz que:

“XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

*[Handwritten signatures]*



## PREFEITURA DE HORIZONTE



Observa-se, que o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, concede à administração pública a discricionariedade para exigência e/ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, bem como, a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do Contrato Social, desde que, tal exigência seja por intermédio do Edital que regulamenta o certame.

Desse modo, podemos concluir, de forma razoável, que a exigência de Autorização para Transporte Coletivo Escolar é legal, constitui também uma faculdade da Administração Pública, dentro do exercício da discricionariedade dos seus atos, que tem legitimidade no caso em concreto, quando estas, vem definidas em sede de Instrumento Convocatório, sendo devido o seu caráter obrigatório, a título de cumprimento do disposto no Edital.

Com a previsão de exigência da Autorização para Transporte Coletivo Escolar, como critério de julgamento da qualificação técnica, os licitantes interessados ficam obrigados a apresentar o reportado documento expedido pelo órgão competente, sob pena, de não atender o disposto no Instrumento Convocatório.

A Administração Pública entende que, para fins de atendimento do objeto licitado no presente caso, e respeito à Lei que regulamento o Trânsito Nacional (Lei 9.503/1997), é necessária a exigência da Autorização para Transporte Coletivo Escolar na fase de habilitação, posto que, tal instrumento, é extremamente necessário para o desenvolvimento da atividade de pretensas Empresas que executam os serviços descritos no Edital.

Assim, sem delongas desnecessárias, dado o equívoco por parte do Impugnante, carece a insurgência da Impugnante de amparo fático-jurídico, pelo qual não deve prosperar tais afirmativas, posto que, em nada fundamentou o Pedido de

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA DE HORIZONTE



Impugnação do Edital, ora apreciado, tendo este apenas realizado uma afirmativa, mas sem sustento algum do que se quis dizer.

Contudo, esta Comissão de Licitação resguardou o Edital de Convocação nº. 2017.11.14.1 com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:


“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...).

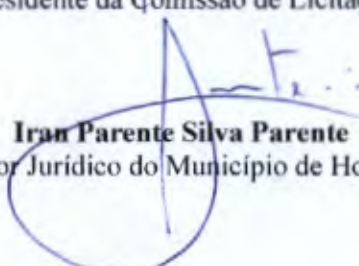
Considerando que a irresignação da Impugnante, já esta superada, conforme o que fora acima exposto, pelo que esta Comissão de Licitação entende que o Processo Licitatório de que se cuida esta em conformidade com o que já fora definido à origem, dando-se por isso, pela manutenção dos atos adotados até presente momento.

Por todo o exposto, não se vislumbram quaisquer vícios no Edital da Licitação, razão pela qual se decide por conhecer a impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 14 de dezembro de 2017.

  
**Diego Luis Leandro Silva**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**Iran Parente Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte